



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

Pregão Eletrônico Nº 139/2022

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 02/09/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 139/2022, a realizar-se na data de 02/09/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na **descrição dos itens**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, como condição de participação no certame, é exigida a apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante.

Contudo, referida exigência mostra-se completamente ilegal e restritiva ao certame, ao passo que a certificação Inmetro de produtos importados somente é possível registro pelo importador dos produtos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ademais, o registro no Inmetro é efetuado para cada produto, sendo que é impossível ter dois registros de certificação Inmetro para o mesmo produto.

Ou seja, resta completamente impossível exigir a certificação Inmetro do fabricante tendo em vista a impossibilidade de fabricantes estrangeiras procederem o registro dos produtos em território brasileiro, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que encontram-se estabelecidos no Brasil.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de certificação Inmetro em nome do fabricante dos produtos, visto que impõe restrição na participação no certame às empresas que comercializam produtos importados.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP’s vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla. Vejamos abaixo exemplos da discrepância dos valores de mesmos produtos em itens destinados a cota reservada e itens destinados a ampla concorrência:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE LICITADA	VALOR REGISTRADO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA
COTA RESERVADA						
41	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	09	R\$ 1.940,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
45	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	27	R\$ 1.880,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

COTA RESERVADA						
43	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	MRL G2/L2	05	R\$ 4.400,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
47	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	PLUSWAY G2/L2	15	R\$ 3.805,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

1

						Propostas
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE DE FORNECIMENTO	MELHOR OFERTA	
<input type="checkbox"/>	A H	1 4330960 PNEUMATICO PARA AUTOMOVELEVE,195/65R15 IC91, COD.VELOV."H"	443	UNIDADE	254,0000	
<input type="checkbox"/>	A H	2 4330960 PNEUMATICO PARA AUTOMOVELEVE,195/65R15 IC91, COD.VELOV."H" (COTA AT? 25% - LC 147/14)	147	UNIDADE	311,9000	
<input type="checkbox"/>	A H	3 4197542 PNEUMATICO PARA UTILITARIO,265/60R18	90	UNIDADE	541,0000	
<input type="checkbox"/>	A H	4 4197542 PNEUMATICO PARA UTILITARIO,265/60R18 (COTA AT? 25% - LC 147/14)	30	UNIDADE	657,0000	

2

¹ PREGÃO PREFEITURA DE CANOINHAS – SC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2021. HOMOLOGADO NA DATA DE 02/09/2021.

² PREGÃO ELETRÔNICO 1801570000120210C00019 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COMANDO POLÍCIA INTERIOR 2 – CPI -1 CAMPINAS/SP



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Percebe-se pelos exemplos acima de que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%, obrigatório por lei.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA POR KM RODADO

O presente edital traz como exigência a apresentação de documentação (catálogo) para participação no certame declaração de garantia dos pneus por quilometragem rodada.

Contudo, insta destacar que referida exigência não coaduna com o que preceitua o Art 3^a da renomada Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

As empresas licitantes já apresentam garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação para todos os produtos licitados, resta completamente desarrazoada a exigência da administração pública em exigir também garantia por quilometro rodado, o que pode ensejar até mesmo abuso de direito e enriquecimento ilícito, visto que a garantia dos pneus, por exemplo, não é auferida por quilometro rodado, mas sim pelo desgaste da borracha e eventual defeito de fabricação.

Ou seja, resta completamente evidente que a Administração Pública, mantendo referida exigência no edital, acaba por incorrer em violação direta à Lei nº 8.666/93, visto que está exigindo a apresentação de garantia por quilometro rodado acaba por incluir “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, restando assim a ilegalidade possível de ser sanada com a respectiva retificação no edital.

Dessa forma, demonstrado o inconformismo da impugnante, requer-se desde já que seja retificado o edital para que conste tão somente a exigência de apresentação de garantia de 5 anos contra defeito de fabricação, visto que a exigência de garantia por quilometro rodado é completamente ilegal e restritiva, conforme fundamentação supra.

DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **amostras** para que possa participar da licitação em apreço.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Além do mais, a exigência de apresentação de amostras torna-se de muitas formas onerosa, quando apenas catálogos e a certificação INMETRO são capazes de garantir a boa qualidade e a segurança do produto.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de participação ao certame **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que ao invés da apresentação de amostras, seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 MESES [...]

Passa a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

Item 6.1.5. Certificado do INMETRO do fabricante.

Passa a constar a certificação/registro do INMETRO dos itens apenas.

Item 2.2.1. Neste pregão, a participação é exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, excetuando-se os itens 12, 27, e 28 os quais são destinados à ampla concorrência.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Item 4. O licitante deverá apresentar catálogo do fabricante referente aos pneus ofertados, indicando ainda a quilometragem máxima de rodagem do mesmo, assim como outras questões técnicas importantes relativas à confecção do mesmo;

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

8.4.3.2. A análise da amostra será executada pela Secretaria demandante, ficando assegurado a todos os licitantes o acompanhamento da avaliação realizada e a decisão deverá ser devidamente motivada.

Seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 24 de agosto de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Camila Bergamo', positioned above a horizontal line.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558